



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23.675/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23.675/2022** através do qual a **EMPRESA MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.375.370/0001-62, através do e-mail encaminhado para Comissão de Licitação às 14:52h do dia 03 de abril de 2023.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 25 de maio de 2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que o certame é omissivo quanto a exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa na fase habilitação e dessa forma solicita seja reavaliado o edital para inserção



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

das exigências de autorização de funcionamento da empresa emitida pela ANVISA e licença sanitária emitida pela vigilância sanitária estadual ou municipal na fase de habilitação em cumprimento da lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o **EDITAL PE Nº 058/2023 foi suspenso sine die no dia 04 de abril de 2023**, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 83/84), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados **refere-se essencialmente a descrição do objeto, os autos foram encaminhados para o Setor Requisitante** para análise, ao qual manifestou-se que:

“Considerando que a empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 33.375.370/0001-62 solicitante da impugnação do Pregão Eletrônico nº 058/2023, sob alegação de omissão no edital referente a possível falta de exigência técnica na fase de habilitação; Considerando que produtos médicos somente podem ser adquiridos com devido registro na ANVISA e conseqüentemente por empresas que detêm autorização da ANVISA e Licença Sanitária. Informamos que consta às folhas 38, item H: “Cabe a contratada responsabilizar-se pela qualidade físico-químico e sanitária dos produtos licitados.” Dessa forma, o processo licitatório está em conformidade. Informamos ainda, que não há mais interesse da administração prosseguir com a aquisição dos materiais em tela, considerando o lapso temporal e o término do curso.”

Desse modo, razão assiste a Empresa, ora impugnante, sobre a necessidade da exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal e Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa para o fornecimento dos objetos do presente certame.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, **DANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Por fim, destaca-se que o Edital PE Nº 058/2023 será revogado diante da ausência de interesse da Secretaria Requisitante para aquisição dos objetos, conforme manifestação acima da mesma. Informamos, ainda que será comunicado da revogação através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 24 de outubro de 2023.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA